



**Regulamento Toponímico e de Numeração de Polícia do Município de Penela  
(republished de acordo com a 1ª alteração aprovada pela CM em 04/06/2012 e pela AM em 25/06/2012)**

Município de Penela  
Câmara Municipal

**Regulamento Toponímico e de Numeração de Polícia do Município de Penela  
Preâmbulo**

O Município de Penela não tem, devidamente aprovado em termos de enquadramento legal qualquer regulamento que estabeleça com uniformidade a denominação das ruas, largos e praças de vilas e povoações. Verificam-se ainda inúmeras lacunas no âmbito da numeração de polícia com as inerentes dificuldades a nível de localização dos edifícios e distribuição de correspondência.

Com o presente Regulamento pretende-se disciplinar e definir um conjunto de regras gerais e abstractas obrigatórias em todo o concelho de Penela.

**CAPÍTULO I**

**Denominação das vias públicas**

**Artigo 1º**

**Âmbito de Aplicação**

O presente Regulamento, emitido ao abrigo do artigo 53º, nº 2, alínea a) e artigo 64º, nº 1, alínea v), ambos da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, disciplina a atribuição de denominação às ruas e praças do concelho de Penela, bem como a numeração dos seus edifícios.

**Artigo 2º**

**Competência para atribuição das denominações**

A denominação de novos arruamentos ou sua alteração compete à Câmara Municipal, ouvidas as Juntas de Freguesia, que deverão emitir parecer no prazo de 15 dias.

**Artigo 3º**

**Temática na atribuição de topónimos**

As denominações toponímicas deverão enquadrar-se nas seguintes temáticas:

- a) Topónimos populares tradicionais;
- b) Referências históricas dos locais;
- c) Antropónimos que podem incluir quer figuras de relevo municipal individual ou colectivo, quer vultos de relevo nacional individual ou colectivo, quer grandes figuras da humanidade;
- d) Nomes de países, cidades, vilas aldeias nacionais ou estrangeiras, que, por qualquer razão relevante, tenham ficado ligados à história do município ou ao historial nacional, ou com as quais o município e ou as juntas de freguesia se encontrem geminadas;
- e) Datas com significado histórico municipal ou nacional;
- f) Nomes de sentido amplo e abstracto que possam significar algo para a forma de ser e estar de um povo.

**Artigo 4º**

**Localização das placas**

1 – Todas as vias públicas devem ser identificadas com os seus topónimos, nos seus extremos, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.

2 – A identificação ficará, obrigatoriamente, do lado esquerdo da via para que entra.

3 – As placas serão sempre que possível colocadas na fachada do edifício correspondente, distante do solo, pelo menos, 3m e de esquina 1,5 m, de acordo com o Anexo I.

**Artigo 5º**

**Conteúdo e dimensão das placas**

1 – As placas toponímicas, sempre que justifique, devem conter outras indicações complementares, significativas para a compreensão do topónimo.

2 – As placas toponímicas terão as dimensões de 45 cm x 30 cm.

#### **Artigo 6º**

##### **Materiais a utilizar**

1 – As placas toponímicas serão preferencialmente em pedra calcária ou outro material de características equivalentes, com inscrição a preto ou em baixo relevo, com a área delimitada pela moldura devidamente polida.

2 – Nas zonas objecto de Plano de Salvaguarda, as placas toponímicas serão realizadas em esmalte pintadas a fundo azul e caracteres a branco, podendo ser mantidas as existentes a que se reconheça valor artístico e histórico.

#### **Artigo 7º**

##### **Composição das inscrições a efectuar nas placas toponímicas**

A composição das inscrições a efectuar nas placas toponímicas deverá respeitar a seguinte configuração, conforme Anexo I:

a) A 1ª linha conterá a denominação do tipo de via pública;

b) A 2ª linha, nome (sem título honorífico, académico ou militar);

c) Na 3ª linha constará a data respectiva (no caso de se tratar de uma pessoa, o ano de nascimento e de óbito; no caso de um evento, a data respectiva, ou, no caso de se tratar de um facto temporalmente definido, as respectivas datas de enquadramento);

d) Na 4ª linha, o título honorífico, académico, militar ou facto biográfico pelo qual foi conseguida a notoriedade pública.

#### **Artigo 8º**

##### **Competência para afixação e execução das placas**

1 – A afixação e execução da placa de toponímia é da competência exclusiva do Município, sendo expressamente vedado aos proprietários, inquilinos ou outros a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição, sem prévia autorização municipal.

2 – As placas eventualmente afixadas em contravenção ao número anterior serão removidas sem mais formalidades pelos serviços municipais.

3 – Considerando que a designação toponímica é de interesse público, não pode o proprietário do imóvel opor-se à afixação das placas.

#### **Artigo 9º**

##### **Suportes para as placas toponímicas**

A colocação das placas toponímicas também poderá ser efectuada em suportes colocados na via pública e a esse fim destinados, sempre que não seja possível a sua colocação segundo o disposto no nº 3 do artigo 4º.

#### **Artigo 10º**

##### **Localização, construção e colocação dos suportes para as placas toponímicas nas urbanizações novas**

1 – Nas urbanizações e arruamentos novos, as colunas de suporte das placas toponímicas obedecerão ao modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 – A localização dos suportes destinados à colocação das placas toponímicas será definida pelos serviços responsáveis pelo licenciamento das obras de urbanização, e deverá constar do projecto das obras de urbanização, constituindo uma peça desenhada autónoma, tendo como base a planta de síntese do loteamento.

3 – O encargo da construção e colocação dos referidos suportes é da conta da entidade promotora do loteamento e ou das obras de urbanização.

4 – A caução destinada a caucionar a execução das obras de urbanização incluirá também o valor resultante do encargo previsto no número anterior.

5 – Não serão atribuídos alvarás de licenças de construção em loteamentos sem que tenha sido cumprido o disposto dos nºs 2, 3 e 4 do presente artigo.

#### **Artigo 11º**

##### **Danificação das placas**

1 – É proibido aos particulares, proprietários ou inquilinos de prédios, alterar, deslocar, avivar ou substituir os modelos das placas ou letreiros colocados pela Câmara Municipal.

2 – É obrigatória a reposição das placas danificadas, devendo a Câmara Municipal notificar os responsáveis para proceder à respectiva colocação no prazo de oito dias a contar da notificação.

3 – Em caso de incumprimento, a Câmara Municipal procederá à colocação da placa danificada e apresentará o valor aos responsáveis, ou aos serviços competentes para o recebimento coercivo.

## **CAPÍTULO II**

### **Numeração de polícia**

#### **Artigo 12º**

##### **Numeração e autenticação**

1 – A numeração de polícia abrange apenas os vãos de portas legais, confinantes com a via pública, que dêem acesso a prédios urbanos, ou respectivos logradouros, e a sua atribuição é da exclusiva competência da Câmara Municipal de Penela.

2 – A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara, por qualquer forma legalmente admitida.

#### **Artigo 13º**

##### **Localização e características da numeração**

1 – Os números, conforme Anexo I, serão colocados nos centros das vergas ou bandeiras das portas ou, quando estas não existam, na primeira ombreira, segundo a ordem da numeração, devendo a colocação ser feita à altura de 1,50 m.

2 – Os caracteres não devem ter menos de 10 cm nem mais de 15 cm de altura e serão em metal recortado.

3 – Nas zonas objecto de Plano de Salvaguarda a numeração será feita sobre placas de esmalte pintado a fundo azul com caracteres a branco.

#### **Artigo 14º**

##### **Numeração dos edifícios**

A numeração dos prédios deverá obedecer às seguintes regras:

1) A numeração deve ser crescente de acordo com a orientação das vias, de nascente para poente e de sul para norte;

2) As portas ou portões dos edifícios devem ser numeradas a partir do início de cada rua, sendo atribuídos números ímpares às portas e ou portões que se situem à esquerda de quem segue para norte ou poente, e números pares às portas e ou portões que se situem do lado direito;

3) Nos largos e praças a numeração será designada pela série de números inteiros contados no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir do prédio de gaveto poente, situado mais a sul;

4) Nos becos ou recantos a numeração será designada pela série de números inteiros contados no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir da entrada desses becos ou recantos;

5) Nas portas ou portões de gaveto a numeração será referente ao arruamento mais importante, ou quando os arruamentos forem de igual importância a que for designada pelos serviços competentes;

6) A cada porta ou portão será atribuído o seu respectivo número;

7) Quando o prédio tenha mais de uma porta para o mesmo arruamento todas as demais serão numeradas com o mesmo número acrescido de letras, seguindo a ordem alfabética, desde que não seja possível a sequência numérica;

8) Nos arruamentos com terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução serão reservados números correspondentes aos respectivos lotes;

9) A numeração dos prédios urbanos ou rústicos abrange apenas as portas ou portões confinantes com a via pública e arruamentos municipais.

#### **Artigo 15º**

##### **Conservação e limpeza**

Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números respectivos e não podem colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização da Câmara.

#### **Artigo 16º**

##### **Contra-ordenações**

1 – As infracções ao disposto no presente regulamento constituem contra-ordenações puníveis com coima de 30,00 € a 300,00€.

2 – A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, para designar o instrutor e para aplicar a coima pertence ao presidente da Câmara Municipal, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para os cofres do município.

## **CAPÍTULO III**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 17º**

### **Comunicação**

As alterações que se verificarem na denominação das vias municipais e na atribuição dos números de polícia devem ser comunicadas pela Câmara Municipal à Conservatória do Registo Predial, à Repartição de Finanças, aos Correios de Portugal e à Junta de Freguesia respectiva.

### **Artigo 18º**

#### **Competência e Acção fiscalizadora**

1 – Compete à Câmara Municipal a fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento.

2 – A acção fiscalizadora pertence aos fiscais municipais.

### **Artigo 19º**

#### **Dúvidas e omissões**

Todas as dúvidas e omissões serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

### **Artigo 20º**

#### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato à sua publicação na página oficial do Município ([www.cm-penela.pt](http://www.cm-penela.pt)).